TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 005329/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Maria das Graças Santos e outros**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 811/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.393 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Maria das Graças Santos,** inscrita no CPF n° 919.012.435-91, **Jamilly Alves dos Santos**, inscrita no CPF n° 085.373.385-67 e **Sra**. **Maria Raimunda Guimarães Souza Santos**, inscrita no CPF n° 919.452.835-72; decorrente do falecimento da **Sr. Joel Alves dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:42

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005329/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria das Graças Santos,** inscrita no CPF n° 919.012.435-91, **Jamilly Alves dos Santos**, inscrita no CPF n° 085.373.385-67 e **Sra**. **Maria Raimunda Guimarães Souza Santos**, inscrita no CPF n° 919.452.835-72; cônjuge, filha menor de 18 anos e ex cônjuge respectivamente, decorrente do falecimento do **Sr. Joel Alves dos Santos**, com fundamento art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 2780/2015 de 10 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado n° 27337 de 16 de novembro de 2015, fl. 40.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência das beneficiárias, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 6943/2015**, fundamentado no art. 12, I, art. 50, I e art. 54, I da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo DEFERIMENTO da pretensão autoral.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 242/2022** (fls. 44/45), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Maria das Graças Santos, Jamilly Alves dos Santos e Maria Raimunda Guimarães Souza, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 811/2022, fls. 49/50, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor da Sra. Sra. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, (CÔNJUGE), JAMILLY ALVES DOS SANTOS,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:42

(FILHA MENOR DE 18 ANOS, NÃO EMANCIPADA) e a Sra. MARIA RAIMUNDA GUIMARÃES SOUZA (EX-CÔNJUGE DETENTORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA) para fins de registro do ato, com fundamento no artigo 40 §7' da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) ele Ms. 50, 54, 55, da Lei Complementar 113/2005, com direito a reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria das Graças Santos, Jamilly Alves dos Santos** e **Sra**. **Maria Raimunda Guimarães Souza Santos**, decorrente do falecimento do **Sr. Joel Alves dos Santos,** militar reformado, ocorrido em 20 de agosto de 2015, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 3).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que as interessadas preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer no sentido da legalidade da pensão, aduzindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O *Parquet Especial*, recomendou o registro tácito do ato aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:42

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **13 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Maria das Graças Santos,** cônjuge; **Jamilly Alves dos Santos,** filha menor de 18 anos; e **Sra**. **Maria Raimunda Guimarães Souza Santos,** ex cônjuge, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:42

de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05.10.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005329/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Maria das Graças Santos,** cônjuge; **Jamilly Alves dos Santos,** filha menor de 18 anos; e **Sra**. **Maria Raimunda Guimarães Souza Santos,** ex cônjuge, no valor de **R$ 4.931,53** (quatro mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Maria das Graças Santos	Cônjuge	41.88	20.08.2015	**R$ 2.031,60**
Jamilly Alves dos Santos	Filha Menor	50	20.08.2015	**R$ 2.425,60**
Sra. Maria Raimunda Guimarães Souza Santos	Ex Cônjuge	8.12	20.08.2015	**R$ 394,00**
TOTAL				**R$ 4.931,53**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Alexandre Lessa Lima** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, **Aracaju em 09 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:42

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:56
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:42